



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.462 - SC (2013/0352839-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MODERNA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E
EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRST PARADISE S/A
ADVOGADOS : DIOGO NICOLAU PITSICA
FERNANDA GRIGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
VERA B NICOLAU PÍTSICA
INTERES. : GUSTAVO ADRIAN GASPARINI
INTERES. : JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA
INTERES. : GISELLE GASPARINO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.462 - SC (2013/0352839-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MODERNA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRST PARADISE S/A
ADVOGADOS : DIOGO NICOLAU PITSICA
FERNANDA GRIGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
VERA B NICOLAU PITSICA
INTERES. : GUSTAVO ADRIAN GASPARINI
INTERES. : JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA
INTERES. : GISELLE GASPARINO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MODERNA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, bem como que houve a devida comprovação do apontado dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.462 - SC (2013/0352839-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.442/1.445):

1.- MODERNA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Desª. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.298/1.299):

EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE COISA LITIGIOSA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 3º, do CPC.

1. "A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Cabe ao adquirente provar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas por que o art. 1º, da Lei nº 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ - RMS 27358, Rel. Ministra Nancy Andrighi)".

2. A jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do STJ é unânime em não considerar terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, não podendo, portanto, opor embargos, aplicando-se o disposto no artigo 42, § 3º, do CPC (cf: STJ - 1.227.318, Rel. M. Sidnei Beneti; STJ - AgRg no Ag 495327, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; STJ - REsp 1102151, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro; STJ REsp 691219, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

3. Portanto, não possui a qualidade de terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, pelo que não pode opor os embargos respectivos, aplicando-se o disposto no artigo 42, parágrafo 3º, do CPC.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 1.318/1.322).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; e 42, § 3º, da Lei 8.078/90.

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352839-3

AgRg no AgRg no
REsp 1.422.462 / SC

Números Origem: 023063763420 20120822173 20120822173000100 20120822173000200 23050084200
23063763420

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MODERNA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIRST PARADISE S/A
ADVOGADOS : DIOGO NICOLAU PITSICA
VERA B NICOLAU PÍTSICA
FERNANDA GRIGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : GUSTAVO ADRIAN GASPARINI
INTERES. : JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA
INTERES. : GISELLE GASPARINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MODERNA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRST PARADISE S/A
ADVOGADOS : DIOGO NICOLAU PITSICA
VERA B NICOLAU PÍTSICA
FERNANDA GRIGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : GUSTAVO ADRIAN GASPARINI
INTERES. : JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA
INTERES. : GISELLE GASPARINO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.